



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.158 - MG (2019/0039954-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS E OUTRO(S) - MG119786
RAFAEL CAMPOS MARTINS - MG135353
AGRAVADO : ABBOCARE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADOS : ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA - MG080040
FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS -
MG108892
ALOÍSIO ANUNCIAÇÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG077019

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 259/STJ. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TESES FIRMADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.497.831/PR e RESP 1.117.614/PR). AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O titular da conta bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas (Súmula 259/STJ).
2. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal de origem, pretende a autora a especificação dos lançamentos realizados em sua conta bancária com fundamento em cédula de crédito bancário, a fim de verificar os encargos cobrados e o real valor do débito, hipótese que se harmoniza com o entendimento firmado no REsp 1.497.831/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/11/2016).
3. *"O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários"* (Recurso Especial Repetitivo nº 1.117.614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 10/10/2011).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.158 - MG (2019/0039954-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS E OUTRO(S) - MG119786
RAFAEL CAMPOS MARTINS - MG135353
AGRAVADO : ABBOCARE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADOS : ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA - MG080040
FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS -
MG108892
ALOÍSIO ANUNCIAÇÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG077019

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão de fls. 225/228, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (1) a orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ no que tange à possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular de conta corrente, independentemente do fornecimento de extratos detalhados pela instituição financeira; (2) conformidade do entendimento do acórdão recorrido com a tese fixada em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.117.614/PR), de que não se aplica o prazo decadencial do art. 26 do CDC para a ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca de cobranças de taxas, tarifas e/ou encargos bancários.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende a aplicação do prazo decadencial do art. 26, II, do CDC ao caso, sustentando que *"manter a decisão combatida é privilegiar a desídia empresa Agravada que, mesmo ciente dos descontos realizados pela Agravante, preferiu quedar-se inerte"* (fl. 235).

Aduz que *"o precedente utilizado pelo relator para fundamentar a decisão não se enquadra exatamente no caso dos autos, uma vez que não houve a comprovação pela instituição bancária do envio dos extratos de forma regular, bem como desídia temporal análoga ao caso dos autos"* (fl. 235), devendo ser aplicado o mencionado prazo prescricional porque foi comprovado o envio dos extratos de forma mensal à agravada, fato não impugnado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada impugnação (fl. 234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.158 - MG (2019/0039954-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS E OUTRO(S) - MG119786
RAFAEL CAMPOS MARTINS - MG135353
AGRAVADO : ABBOCARE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADOS : ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA - MG080040
FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS -
MG108892
ALOÍSIO ANUNCIAÇÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG077019

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante apontado na decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta corrente.

Com efeito, a eg. Segunda Seção, no julgamento do **REsp 1.497.831/PR** (DJe de 7/11/2016), processado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou o entendimento de que o titular da conta corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. O acórdão respectivo encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.

2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.

3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.

4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.497.831/PR, Rel. p/ acórdão **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/11/2016)

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Nos termos da Súmula nº 259 do STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados.

3. Contudo, é necessário que o pedido de referida demanda não seja genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras pretende os esclarecimentos, não bastando inclusive a indicação de que o período pretendido seja desde o início da relação. Precedentes.

4. "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." Entendimento consolidado em recurso repetitivo.

5. A conformidade do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte impede o conhecimento da pretensão recursal, nos termos da Súmula 83/STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, como na alínea "c".

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.042.009/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe de 23/02/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula nº 259/STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados. Referida ação não pode conter pedido genérico, devendo especificar o período e sobre quais movimentações financeiras o correntista efetivamente pretende os esclarecimentos.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 873.374/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe de 29/09/2016, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRAZO OU PERÍODO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE OCORRÊNCIA

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259) e por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos e os débitos efetivados em sua conta-corrente ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal, a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente (REsp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

3. O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 583.564/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe de 1º/02/2016, g.n.)

De igual modo, a jurisprudência desta Corte fixou a tese, em recurso repetitivo, de que não se aplica o prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor às ações de prestação de contas ajuizadas com o objetivo de se obter esclarecimentos a respeito da cobrança de tarifas ou encargos bancários, uma vez que não se confunde com a reclamação por vício no produto ou no serviço, tendo sido o julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.117.614/PR, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe de 10/10/2011, g.n.)

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas, especialmente aquelas que desenvolvem atividades relacionadas com a concessão de crédito, porquanto equiparadas às instituições financeiras.

2. Nos termos da Súmula nº 259/STJ, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente.

3. No ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto deve, ao menos, especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso.

4. Nos termos da Súmula nº 477/STJ, a decadência do art. 26 do CDC é inaplicável à prestação de contas.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 560.813/PR, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe de 28/08/2017, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE SALDO EM CONTA-CORRENTE. DÉBITOS NÃO AUTORIZADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. ART. 26 DO CDC. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O processamento do recurso especial reclama a clara exposição das razões que estariam a induzir a alegada afronta à legislação federal.

2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações de prestações de contas ajuizadas pelo correntista com a finalidade de questionar a regularidade de lançamentos efetuados pela instituição financeira em sua conta-corrente.

3. Na ação de prestação de contas, se a parte deu causa não só à ação mas também à realização de perícia, deve responder pelos ônus de sucumbência. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.441.980/PR, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 04/05/2015, g.n.)

Como se vê, é irrelevante, para a aplicação da tese repetitiva, que a instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancária tenha enviado ao cliente extratos bancários detalhados ou que a parte agravada não os tenha impugnado, uma vez que o escopo da ação de prestação de contas não é a reclamação de vícios (aparentes ou de fácil constatação) no fornecimento do serviço prestado de reclamação a propósito da idoneidade dos extratos recebidos, mas exigir esclarecimentos acerca dos lançamentos efetuados em conta corrente, e constantes dos extratos.

Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela parte agravante, não merece reparo a decisão agravada, uma vez que o acórdão local encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0039954-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.449.158 /
MG

Números Origem: 00240905510014 10024097595482000 10024097595482001 10024097595482002
10024097595482003 10024097595482004 2018001237983 75954826920098130024

PAUTA: 05/09/2019

JULGADO: 05/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS E OUTRO(S) - MG119786
RAFAEL CAMPOS MARTINS - MG135353
AGRAVADO : ABBOCCARE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADOS : ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA - MG080040
FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS - MG108892
ALOÍSIO ANUNCIAÇÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG077019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS E OUTRO(S) - MG119786
RAFAEL CAMPOS MARTINS - MG135353
AGRAVADO : ABBOCCARE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
ADVOGADOS : ARISTIDES ANTÔNIO FERREIRA - MG080040
FLAVIA INES GONCALVES ANUNCIACAO MARTINS - MG108892
ALOÍSIO ANUNCIAÇÃO JÚNIOR E OUTRO(S) - MG077019

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.